



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011624-02.2021.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante JUCIE SA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIVA GNV COMÉRCIO E CONVERSÃO VEICULAR LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1011624-02.2021.8.26.0161

COMARCA DE DIADEMA - 4ª VARA CÍVEL

APELANTE: JUCIE SA SANTOS (autora)

**APELADA: VIVA GNV COMÉRCIO E CONVERSÃO VEICULAR LTDA
(ré)**

**SENTENÇA: JUÍZA DE DIREITO FERNANDA CRISTINA DA SILVA
FERRAZ LIMA CABRAL**

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Suposta falha na prestação de serviços pela ré, contratada para instalação de kit gás no veículo da autora. Abordagem reparatória. Juízo de improcedência. Apelo da autora. Desprovimento.

VOTO Nº 53.768

RELATÓRIO

Suposta falha na prestação de serviços pela ré, contratada para instalação de kit gás no veículo da autora, abordagem reparatória, juízo de improcedência (fls. 383/388), apelo da autora, batendo-se pela procedência da demanda.

In albis, prazo de resposta recursal (fl. 400).

FUNDAMENTAÇÃO

Suposta falha na execução de serviços de instalação de kit gás em veículo automotor, procedimento supostamente malconduzido pela ré, contratada, danificando mangueira do reservatório de expansão, daí com prejuízo do funcionamento do motor.

Cogitado nexos de causalidade, todavia, não logrou obter adequada comprovação, em registro de estudo pericial constando que a instalação de GNV não afeta a manipulação de aludida mangueira (fls. 275/287).

A avaliação técnica ainda ressaltou que ***“Não foi possível estabelecer quando e onde a referida mangueira foi manipulada. A hipótese de o autor ter adquirido o veículo já portador do problema latente não pode ser descartada.***

A instalação do GNV não envolve a manipulação da referida mangueira, indicando que a hipótese de o procedimento ter provocado o problema ser a menos provável.

A extensão do reparo indica que o motor já se encontrava desgastado antes da instalação do GNV, e o dano agravado pois o motor não foi desligado logo nas primeiras manifestações de alteração do seu sistema de arrefecimento” (fl. 286).

Respeitosamente, tais os contornos, há que confirmar desfecho de improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator